DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 36/2019

PROCESSO TC/MS : TC/2602/2019
PROTOCOLO : 1962523
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS
ASSUNTO DO PROCESSO : PROCEDIMENTO PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2019
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam os autos de análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, referente ao controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, conforme determina o art. 17 da Resolução TC/MS n. 88/2018.

O objeto da licitação é a "*contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de informática e software (multifuncional, laser e outros), contemplando o fornecimento de papel, insumos originais, assistência técnica, manutenção corretiva e preventiva, visando o atendimento do Município de Ladário-MS*".

A sessão de abertura dos envelopes propostas foi realizada hoje, 29.3.2019, às 8h:30min.

Conforme análise da equipe técnica, os valores de referência foram estimados com base em pesquisa de mercado realizada junto às empresas Prime Suprimentos e Equipamentos de Informática Ltda., JJ Impressoras Eireli-EPP, LXTEC Informática Ltda.-EPP e Marlene Rosa de Jesus, assim demonstrado:

Item	Especificação resumida	Impressão /ano	LXTEC	JJ	Marlene Rosa	Prime	Valor médio
1	Impressora colorida laser A3	9.600	R$ 1,40	**R$ 2,20**	R$ 2,00	**R$ 3,70**	R$ 2,32
2	Impressora jato de tinta colorida A4	2.400	R$ 1,15	**R$ 1,60**	R$ 1,00	R$ 1,00	R$ 1,18
3	Impressora laser	3.600	R$ 0,13	**R$ 0,20**	R$ 0,14	**R$ 0,50**	R$ 0,24
4	Impressora multifuncional	2.212.400	R$ 0,13	**R$ 0,18**	R$ 0,14	R$ 0,12	R$ 0,14

Entre os orçamentos realizados, verifica-se grande variação de preços para os mesmos itens, resultando numa estimativa superestimada, como é o caso dos preços apresentados pelas empresas JJ Impressoras e Prime Suprimentos (itens 1 e 3).

Importante destacar que a prefeitura de Ladário/MS era detentora da Ata de Registro de Preços n. 5/2018 cuja empresa compromitente era a LXTEC

Informática Ltda.-EPP com os mesmos preços apresentados em seu orçamento que subsidiou a pesquisa de preços para o Pregão Presencial n. 4/2019.

Assim, ao considerar os valores discrepantes apresentados pelas empresas JJ Impressoras e Prime Suprimentos observa-se uma diferença de R$ 0,11, R$ 0,92, R$ 0,03, e R$ 0,14 para os itens 1, 2, 3 e 4, respectivamente, gerando um provável prejuízo global de R$ 242.580,00.

Com relação à análise dos valores para fins de elaboração de estimativas de preços, o Tribunal de Contas da União tem firmado o posicionamento no sentido da necessidade de desconsiderar os valores com grande variação:

> A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, **a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência**. Acórdão TCU n. 403/2013 - Primeira Câmara. (grifo nosso)

Nesse sentido, deveria o Município de Ladário/MS desconsiderar os valores que influenciam diretamente na média de preços para a licitação.

Verifico, então, que a licitação foi deflagrada com base em valores superestimados em afronta aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme determina o art. 3º da Lei n. 8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Portanto, detectadas as irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2019, quais sejam, ocorrência de valores superestimados com base em orçamento composto por preços discrepantes, que afrontam aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, e diante da iminência da prática de atos potencialmente antieconômicos tendo em vista que a abertura dos envelopes propostas ocorreu na data de hoje, 29.3.2019, além do risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida pelo órgão colegiado desta Corte de Contas, a *posteriori*, o deferimento do pedido de medida cautelar para a suspensão do certame é a medida que se impõe.

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, o art. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, os arts. 56, 57, I e 58 da Lei

Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e o art. 148, *caput*, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, DETERMINO:

1. a **suspensão** do Pregão Presencial n. 4/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, realizada hoje, 29.3.2019, devendo o responsável, Iranil de Lima Sores, prefeito municipal, comprovar seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário, a ser apurado no curso do processo;
2. que o **responsável**, devidamente identificado no item 1 desta decisão, se **abstenha de homologar a licitação** Pregão Presencial n. 4/2019 ou, caso já tenha homologado o procedimento, deixe de celebrar o contrato administrativo dela decorrente;
3. a **retificação** do orçamento médio a ser considerado para a aplicação do valor máximo da licitação, devendo desconsiderar os valores superestimados, e, se for o caso, a realização de nova pesquisa de mercado;
4. a **republicação** do edital de licitação Pregão Presencial n. 4/2019 com nova data e horário de abertura da sessão pública;
5. a **intimação** do responsável, para conhecimento do teor desta decisão, e, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, conforme interpretação analógica do art. 148, §2º, do RITC/MS;
6. o **encaminhamento** a este Tribunal dos documentos comprobatórios referentes às determinações dos itens 1, 2, 3 e 4 desta decisão, sob pena da aplicação de multa regimental.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo